



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000561-58.2018.5.02.0078

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/05/2018

Valor da causa: R\$ 158.497,58

Partes:

RECLAMANTE: MARCIO BEZERRA PEREIRA

ADVOGADO: MAURO SERGIO ALVES MARTINS

RECLAMADO: GM MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP

REPRESENTANTE: PEDRO ROQUE FILHO

REPRESENTANTE: MARCIA RODRIGUES DE SOUSA

RECLAMADO: LH MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP

REPRESENTANTE: HUMBERTO FRANCISCO DOS REIS

REPRESENTANTE: LUIS ALBERTO MEIRELES

RECLAMADO: HHAL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE INSTALACOES DE MOVEIS EIRELI - EPP

REPRESENTANTE: HELBER GOMES BEZERRA

ADVOGADO: HARUMY MARTINS TAMURA

RECLAMADO: LUIS ALBERTO MEIRELES

RECLAMADO: HUMBERTO FRANCISCO DOS REIS

ADVOGADO: VITOR DOS REIS CANEDO

TERCEIRO INTERESSADO: KARINA DE FREITAS REIS

ADVOGADO: VITOR DOS REIS CANEDO

TERCEIRO INTERESSADO: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: 02ª VARA CÍVEL - FÓRUM DO TATUAPÉ - TJ - SP

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1000561-58.2018.5.02.0078
RECLAMANTE MARCIO BEZERRA PEREIRA
RECLAMADOS GM MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP e outros

Em 18 de outubro de 2018, na sala de audiências da 78ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza ANDREA GOIS MACHADO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 08h41min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MAURO SERGIO ALVES MARTINS, OAB nº 357372/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(s) HHAL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE INSTALACOES DE MOVEIS EIRELI - EPP, Sr(a). HELBER GOMES BEZERRA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). FRANCIEUDA DA SILVA DANIEL, OAB nº 419646/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(s) MOVEIS K1 LTDA, Sr(a). WAGNER VIEIRA DE ARAUJO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARCELO GAMBOA SERRANO, OAB nº 172262/SP.

Ausentes os reclamados GM MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, LH MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, LUIS ALBERTO MEIRELES e HUMBERTO FRANCISCO DOS REIS.

INCONCILIADOS

Ausentes os reclamados GM MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, LH MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, e HUMBERTO FRANCISCO DOS REIS os mesmos são considerados reveis e confessos quanto a matéria de fato.

O(a) patrono(a) do(a) reclamada HHAL requer a redesignação da presente sessão, tendo em vista que sua testemunha não compareceu. Verifica-se que a notificação foi expedida na forma do art. 825. Defiro.



Redesigno a presente audiência, UNA, para dia **14/02/2019 às 13:30** horas, quando as partes deverão comparecer no termos do artigo 844 da CLT.

Sai(em) ciente(s) a(s) testemunha(s) do(a) reclamante ROMARIO CORDEIRO DOS SANTOS de que ausência injustificada à próxima sessão acarretará multa e condução coercitiva.

O reclamante declara que sua testemunha acima indicada reside em São Paulo - Capital.

Demais testemunhas das partes comparecerão independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Ciente as partes.

ATA JUNTADA EM AUDIÊNCIA.

Término da sessão: 09h05

Nada mais.

ANDREA GOIS MACHADO

Juíza do Trabalho

Reclamante

Reclamado(s)

Advogado(a) do Reclamante

Advogado(a) do Reclamado(s)



ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1000561-58.2018.5.02.0078
RECLAMANTE MARCIO BEZERRA PEREIRA
RECLAMADOS GM MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP e outros

Em 14 de fevereiro de 2019, na sala de audiências da 78ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza ANDREA GOIS MACHADO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h22min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MAURO SERGIO ALVES MARTINS, OAB nº 357372/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(s) HHAL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE INSTALACOES DE MOVEIS EIRELI - EPP, Sr(a). HELBER GOMES BEZERRA, acompanhado (a) do(a) advogado(a), Dr(a). FRANCIEUDA DA SILVA DANIEL, OAB nº 419646/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(s) MOVEIS K1 LTDA, Sr(a). WAGNER VIEIRA DE ARAUJO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARCELO GAMBOA SERRANO, OAB nº 172262/SP.

Ausentes os reclamados GM MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, LH MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, LUIS ALBERTO MEIRELES e HUMBERTO FRANCISCO DOS REIS.

INCONCILIADOS

As reclamadas não têm proposta para acordo.

Revelia já aplicada a reclamada GM Móveis Planejados em audiência anterior as folhas 360.



O patrono das reclamadas MOVEIS K1 e HHAL requerem o adiamento da audiência em virtude de compromisso de testemunhas da MOVEIS K1 e da patrona da HHAL, bem como alegando o art. 815 da CLT, paragrafo único.

O patrono do reclamante não concorda com a redesignação.

Depoimento pessoal do(a) reclamante: era consultor de vendas; trabalhou no grupo Ideli Premiato de março de 2014 a janeiro de 2018; o depoente tinha que fazer a medição na casa dos clientes e refazer o projeto para o cliente; trabalhava de segunda a sexta das 9h as 18 e sábado das 10h as 10h; comia na própria loja no sábado; na semana nunca fez 1h de intervalo; assinava a folha de ponto já preenchida pela reclamada; recebia ordens da Premiato, do gerente, junto com a Ideli; recebia do financeiro da Premiato; trabalhava nas três lojas, atendia clientes em várias regiões; não recebeu valor da K1.

Depoimento pessoal do preposto do(s) reclamado(s) HHAL: o reclamante fez alguns serviços na empresa do depoente; o reclamante fazia liberação de projetos em eventos de entrega de chaves; a relação entre as reclamadas é de amizade; as reclamadas não são grupo econômico; Grupo Premiato é nome fantasia; o reclamante prestava o serviço e o depoente pagava; recebia o valor acordado pelo serviço prestado; não reconhece a planilha fls 171; a reclamada tem no máximo 8 funcionários; os funcionários faziam treinamento na Ideli.

Depoimento pessoal do preposto do(s) reclamado(s) MOVEIS K1: o reclamante não trabalhou para a Ideli, não tinha nenhuma ligação com as reclamadas; os projetos não passavam pela Ideli; a Ideli recebia só um documento especificando o projeto, uma lista do que precisa; não sabe como a Ideli pagava.

Primeira testemunha do **reclamante:** MARCIO DE ALMEIDA FURIN, identidade nº 20262023, nascido em 11/09/1968, residente e domiciliado(a) na R VALDEMAR ORTEGA 905. Advertida e compromissada. **Depoimento:** " trabalhou para a Hhal de junho de 2013 a janeiro de 2018; não trabalhou para a GM e LH e trabalhou para a loja Ideli; o reclamante era consultor técnico, fazia medição, liberação de projetos e eventualmente algumas vendas; o reclamante trabalhava nas três lojas do grupo mas concentrava-se na loja que o depoente trabalhava; recebia salário fixo mais remuneração comissionada por fora, que recebia por depósito e também em dinheiro; o trabalho do reclamante na Hhal era habitual; não tinha acesso ao salário do reclamante, mas acredita que recebia como o depoente; a jornada era controlada pelo escritório, a ficha já vinha preenchida; era em média 5 funcionários por loja mais 10 no escritório; dificilmente tinham horário de refeição; o depoente tem ação contra a reclamada; acredita que o acordo foi feito em nome da Hhal, o acordo não está sendo cumprido; não teve acesso ao documento fls 148; conhecia o reclamante como funcionário da empresa; acredita que uns 4/5 funcionários faziam o mesmo serviço que o reclamante; não sabe o salário desses funcionários; diversos dias a loja fechou 22h e o reclamante estava lá com cliente, bem como já aconteceu com outros funcionários; o reclamante era o liberador fixo da loja e só era distribuído o serviço quando havia acumulo; na loja de Interlagos tinha em média 15/20 contratos no mês; um projeto pode demorar 3 /4horas; o gerente do escritório que controlava o intervalo do reclamante; não sabe se o reclamante tinha liberdade para sair para o intervalo.

O reclamante não tem mais testemunha.



A reclamada Hhal não tem testemunha.

Primeira testemunha do **reclamado(s) K1**: ANDREIA ASSMAN, identidade nº 6098287748, nascido em 26/10/1991, residente e domiciliado(a) na ESTRADA VALE DAS FLORES, 333, BOM PRINCÍPIO/RS. Advertida e compromissada. **Depoimento**: " trabalha na Ideli; a Ideli tinha contrato de franquia com a Gm, LH e Hhal são dos mesmos donos e acabaram por desacordo entre os sócios; o contrato de franquia foi formalizado em documento.

A reclamada não tem mais testemunha.

Prazo de 5 dias para o autor se manifestar sobre defesa e documentos, quando então poderá apresentar razões finais.

As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual, após o prazo supra.

Facultada razões finais pela(s) reclamada(s), no mesmo prazo do autor.

Conciliação final rejeitada.

Designa-se para **JULGAMENTO** a data de 16/04/2019, às **16h18 min.**

As partes serão intimadas da sentença por meio de publicação no DOE.

Audiência encerrada às 15h20 min.

Nada mais.

ANDREA GOIS MACHADO

Juíza do Trabalho

Reclamante

Reclamado(s)

Advogado(a) do Reclamante

Advogado(a) do Reclamado(s)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

78ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1000561-58.2018.5.02.0078

RECLAMANTE: MARCIO BEZERRA PEREIRA

RECLAMADO: GM MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, LH MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, HHAL COMERCIO E

PRESTACAO DE SERVICOS DE INSTALACOES DE MOVEIS EIRELI - EPP, MOVEIS K1 LTDA, LUIS ALBERTO MEIRELES, HUMBERTO FRANCISCO DOS REIS

SENTENÇA

Relatório

Marcio Bezerra Pereira, já qualificado nos autos, propôs a presente ação trabalhista em desfavor de **GM Móveis Planejados Ltda. LH Móveis Planejados Ltda.- PP, HHAL Comércio e Prestação de Serviços de Instalações de Móveis Eireli - EPP e Móveis K1 Ltda.** Postulou o pagamento de verbas rescisórias, 13º salário de 2017, férias vencidas acrescidas de 1/3, recolhimentos de FGTS, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, integração das comissões pagas "por fora", horas extras e reflexos, a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, a expedição de ofícios e a concessão da gratuidade de justiça, pelos fatos e fundamentos expendidos na petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 158.497,58 Juntou documentos.

Decisão de fls. 242/243 que autorizou a desconsideração da personalidade jurídica das empresas e determinou a inclusão dos sócios Luis Alberto Meireles e Humberto Francisco dos Reis no pólo passivo.

Audiência Una. Oportunidade em que comparecerem o 3º e o 4º reclamada, que apresentaram defesas escritas, pugnando pela total improcedência dos pedidos. Ausentes o 1º, 2º, 5º e 6º réus, os mesmos foram considerados revéis e confessos quanto à matéria de fato, nos limites da lei e dos elementos de convicção constantes dos autos. Audiência redesignada tendo em vista que a testemunha do 3º reclamado, apesar de notificada na forma do artigo 825 da CLT, não compareceu.

Audiência de Instrução. O patrono das reclamadas MOVEIS K1 e HHAL requereram o adiamento da audiência em virtude de compromisso de testemunhas da MOVEIS K1 e da patrona da HHAL, bem como alegando o art. 815 da CLT, paragrafo único. O patrono do reclamante não concordou com a redesignação e assim foram colhidos os depoimentos do autor, do 3º e do 4º reclamados, de uma testemunha do reclamante e de uma testemunha do 4º réu.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais escritas pelo autor.



Assinado eletronicamente por: ANDREA GOIS MACHADO - 10/04/2019 13:39:40 - e6e07ca

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19021416262230900000130238532>

Número do processo: 1000561-58.2018.5.02.0078

ID. e6e07ca - Pág. 1

Número do documento: 19021416262230900000130238532

Tentativas conciliatórias prejudicadas.

É o relatório.

Fundamentação

Ilegitimidade passiva do 3º e 4º reclamados. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva do 3º e do 4º reclamados, pois a legitimidade da parte deflui das alegações deduzidas em Juízo, permitindo a análise, no mérito, acerca da existência da relação jurídica de direito material deduzida entre as partes.

Destaco que a análise das condições da ação se faz abstratamente, a partir das alegações expendidas em inicial, ou seja, "*in status assertionis*". A condenação dos reclamados ao pagamento de eventuais créditos deferidos ao reclamante nesta sede é matéria afeta ao mérito da lide, que pode levar à improcedência ou não do pedido correspondente, mas nunca à carência da ação, dada a autonomia entre o direito de ação e o bem da vida que se pleiteia por seu intermédio.

Inépcia da petição inicial. Rejeito a preliminar de que é inepta a petição inicial, tendo em vista que esta não se ressente das deficiências apontadas em defesa, ressaltando-se que permitiu o oferecimento de defesa útil e o pleno e regular exercício do contraditório, sem qualquer prejuízo processual. No mais, o art. 840, da CLT exige que a peça preambular contenha apenas uma breve exposição dos fatos e o pedido, o que foi observado, sendo suficiente para a compreensão da controvérsia.

Revelia e confissão do 1º, 2º, 5º e 6º reclamados. O 1º, 2º, 5º e 6º reclamados foram devidamente citados e, nada obstante, não compareceram à audiência designada.

Quando isso acontece, o efeito do processo sem a presença daquele e os fatos apontados pelo reclamante são tomados como verídicos, desde que compatíveis com a realidade, respeitando, sempre, os pressupostos processuais e condições da ação.

Por todo o exposto, decreto a revelia do 1º, 2º, 5º e 6º reclamados e aplique-lhes a pena de confissão quanto à matéria de fato, observados, nos termos do artigo 320, I, do CPC, contudo, os limites gizados pela lei, pelo princípio da razoabilidade, matéria de direito e entendimento de direito do juízo e demais elementos de convicção dos autos.

Salários "por fora". Por consequência da confissão ficta dos reclamados, declaro verdadeira alegação de pagamento de comissões "por fora", nos valores indicados na planilha de fls. 218/219 pelo autor.



Assim, procede a integração dos valores pagos "por fora" aos salários e reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Verbas rescisórias. Considerando a confissão dos reclamados quanto a matéria de fato e que a totalidade dos pedidos demanda prova documental, caberia ao empregador demonstrar a existência dos pagamentos realizados e a sua regularidade, ônus do qual não se desincumbiu (art. 818 da CLT e artigo 373, II, do CPC).

Assim, defiro o pagamento das seguintes parcelas:

- verbas reconhecidas no TRCT de fls. 38/39;

- 13º salário de 2017;

- FGTS + multa de 40%;

- Recolhimentos de FGTS de setembro de 2017 a janeiro de 2018, já que o autor comprovou por meio do extrato de fls. 240/241 a ausência de depósitos nestes meses.

Defiro o pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º da CLT, em decorrência da existência de TRCT que confessa as parcelas e valores devidos, sem o correspondente comprovante de pagamento dos títulos ali reconhecidos. A multa do artigo 477 da CLT é devida no valor correspondente a uma remuneração mensal do reclamante, considerando a integração das comissões.

Deverá o réu efetuar o depósito na conta vinculada da parte autora dos valores devidos a título de FGTS e indenização de 40% sobre as verbas de natureza remuneratória deferidas neste julgado (observado o disposto na OJ 195 da SDI-I), nos termos da Lei 8.036/90. Não cumprida a obrigação de fazer, a mesma será revertida diretamente ao reclamante, oficiando-se ao Ministério do Trabalho e Emprego para a cominação das multas pertinentes e demais cominações legais.

Horas extras, Intervalo Intra jornada e reflexos. Diante da revelia do reclamado e da ausência dos controles de ponto do obreiro, acolho a jornada da inicial e reconheço que o reclamante cumpria jornada de trabalho de segunda a sexta, das 9h às 18h e aos sábados, das 10h às 22h com 30 minutos de intervalo para descanso e alimentação.

Com base na jornada de trabalho acima fixada, são devidas horas extraordinárias pelo extrapolemanto do módulo da 8ª diária e 44ª semanal, durante todo o pacto laboral, com adicional legal de 60% (cláusula 18ª das CCTs juntadas aos autos). Dada a habitualidade, deverão integrar a remuneração do autor para todos os efeitos para refletir em aviso prévio, descanso semanal



remunerado, adicional de periculosidade, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%, porém os DSR assim enriquecidos não produzirão novos reflexos para que se evite a duplicidade de repercussões (OJ 394 do TST). Base de cálculo nos termos da Súmula 264 do TST. Divisor: 220.

Devido ainda, 1 hora de intervalo intrajornada por dia trabalhado. O cálculo do intervalo deverá observar o valor corresponde a uma hora, adicional de 60% (cláusula 18ª das CCTs juntadas aos autos), divisor 220, evolução e globalidade salarial, dias efetivamente trabalhados, o que excluem férias e reflexos em descansos semanais remunerados, em aviso prévio indenizado, férias, acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS e indenização de 40%, devendo ser observada a média física para as integrações.

Julgo procedentes os pedidos.

Expedição de Ofícios. As irregularidades aqui constatadas trazem meros reflexos pecuniários em favor do reclamante, não justificando a expedição dos ofícios na forma pleiteada, uma vez que tal providência não se mostra necessária ao deslinde da controvérsia e, ademais, poderá ser suprida pela parte, se o desejar.

Desconsideração da Personalidade Jurídica. Ratifico a decisão de fls. 242/243 que autorizou a desconsideração da personalidade jurídica das empresas e determinou a inclusão dos sócios Luis Alberto Meireles e Humberto Francisco dos Reis no pólo passivo.

Responsabilidade das reclamadas. Considerando-se os documentos juntados aos autos, especialmente as conversas de whatsapp de fls. 258/273, não impugnadas, bem como o teor do depoimento do preposto do 3º réu, restou evidenciado tratar-se de grupo econômico e fica, assim, reconhecida a responsabilidade solidária dos 1º, 2º, 3º, 5º e 6º reclamados, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º da CLT, por eventuais débitos a serem deferidos ao autor.

Diferente é a situação do 4º réu, pois embora não tenha juntado aos autos o alegado contrato de franquia, dos depoimentos prestados e demais documentos contidos nos autos, não restaram dúvidas de que a relação havida era entre ele e as demais empresas do grupo Premiato se limitava ao campo do cumprimento dos contratos de franquia celebrados.

De acordo com o art. 2º da lei 8955/94, *"franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício"*



Sendo assim, uma vez que não há nos autos indícios de desvirtuamento do contrato de franquia, ao franqueador não se atribui qualquer responsabilidade subsidiária ou solidária acerca dos empregados contratados pelas franqueadas.

De corolário, não reconheço a responsabilidade solidária do 4º reclamado, absolvendo-o da condenação.

Gratuidade de Justiça. No que toca ao benefício da justiça gratuita, considerando que a demanda foi ajuizada já na vigência da Lei 13.467/2017, passa-se a examinar o pedido à luz das modificações introduzidas por este diploma legal, sobretudo os parágrafos 3º e 4º do art. 790-A da CLT, in verbis:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

No caso dos autos, presume-se verdadeira a declaração de hipossuficiência, conforme art. 99, §3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769 da CLT e art. 15 do CPC), de modo que resta comprovada a ausência de recurso para pagamento das despesas processuais, como exige o §4º do art. 790-A da CLT.

Permanece, portanto, o entendimento consubstanciado na Súmula 463 do c. TST, inclusive conforme Teoria do Diálogo das Fontes:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);



II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Desta maneira, entendo que os requisitos foram preenchidos pelos documentos juntados aos autos, e, com base no art. 790, §§ 3º e 4º da CLT c/c art. 99, §3º, do CPC, defiro desde já os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Honorários Sucumbenciais. Com base no art. 791-A da CLT, condeno os reclamados ao pagamento de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença a título de honorários sucumbenciais.

Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação supra:

Julgo improcedentes os pedidos formulados em face de **Móveis K1 Ltda.**, para absolvê-lo da condenação.

Julgo procedentes em parte os pedidos formulados por **Marcio Bezerra Pereira** em desfavor de **GM Móveis Planejados Ltda. LH Móveis Planejados Ltda.- PP, HHAL Comércio e Prestação de Serviços de Instalações de Móveis Eireli - EPP, Luis Alberto Meireles e Humberto Francisco dos Reis**, para condená-los solidariamente:

A) às seguintes obrigações de fazer:

Efetuar o depósito na conta vinculada da parte autora dos valores devidos a título de FGTS e indenização de 40% sobre as verbas de natureza remuneratória deferidas neste julgado (observado o disposto na OJ 195 da SDI-I), nos termos da Lei 8.036/90, assim como dos meses de setembro de 2017 a janeiro de 2018.

Não cumprida a obrigação de fazer, a mesma será revertida diretamente ao reclamante, oficiando-se ao Ministério do Trabalho e Emprego para a cominação das multas pertinentes e demais cominações legais.

B) às seguintes obrigações de pagar:

Integração e reflexos dos salários reconhecidos como pagos por fora", conforme parâmetros da fundamentação;

Verbas reconhecidas no TRCT de fls. 38/39;



13º salário de 2017;]

FGTS + multa de 40%;

Multas dos artigos 467 e 477, da CLT, conforme parâmetros da fundamentação;

Horas extras, inclusive as decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, e reflexos, conforme parâmetros da fundamentação;

Honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença

Apuração dos valores em liquidação, observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação.

Defiro da gratuidade de Justiça ao reclamante.

Juros de mora serão calculados de forma simples, desde a distribuição do feito até o pagamento ou depósito com esta finalidade (Lei 8.177/1991 - art. 39, parágrafo 1º/Súmula 200 e OJ 300 da SDI I do TST).

A correção monetária das verbas trabalhistas seguirá o índice previsto em lei, que no entendimento deste Juízo continua sendo a TR, ante o que prescreve o § 7º do art. 879 da CLT c/c OJ 300 da SDI-I, não havendo que cogitar, ao menos por ora, de IPCA ou INPC (Tese Jurídica Prevalente n.º 23 deste TRT/02). Quando da apuração, deverá ser observado o marco temporal da exigibilidade de cada obrigação, na forma do art. 459 da CLT e da Súmula 381 do TST c/c OJ 302 da SDI-I, observada a Súmula 439 do TST para a indenização por danos morais.

A contribuição previdenciária será calculada mês a mês, observado o limite máximo de contribuição, a teor do disposto no art. 276, parágrafo 4º. do Dec.3048/1999 restando autorizada a dedução da cota da parte da reclamante da parcela previdenciária das verbas condenatórias deste julgado, ressaltando que esta Justiça não tem competência para executar valores decorrentes de títulos pagos durante o pacto laboral (Súmula 368 do TST) e nem para executar a contribuição previdenciária de terceiros do chamado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC) consoante art. 240 da Constituição Federal. No entanto esta Justiça detém competência para executar o SAT (seguro contra acidente do trabalho) - OJ 414 da SDI I do TST. A parte reclamada é responsável pelo cálculo, dedução, recolhimento e comprovação nos autos, sob pena de execução.



No que tange ao cálculo do IRRF, desde que ultrapassado o limite de isenção, observar-se-á a Lei 12.350/2010 - art. 44 que acrescentou o art. 12 A na Lei 7.713 de 22.12.1988 e ainda observando que os juros de mora não são base de cálculo do imposto de renda (Súmula 400 do TST), sendo de responsabilidade da parte reclamada o cálculo, dedução, recolhimento e comprovação nos autos, sob pena de expedição de ofício.

Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 2.400,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 120.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO, 10 de Abril de 2019

ANDREA GOIS MACHADO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

78ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1000561-58.2018.5.02.0078

RECLAMANTE: MARCIO BEZERRA PEREIRA

RECLAMADO: GM MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, LH MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, HHAL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE INSTALACOES DE MOVEIS EIRELI - EPP, LUIS ALBERTO MEIRELES, HUMBERTO FRANCISCO DOS REIS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Em 24 de Julho de 2019.

PATRICIA REGINA GALLEGO

Vistos etc.

Ante a concordância tácita das partes reclamadas, que deixaram decorrer o prazo inerte para impugnação de cálculos da parte contrária, homologo os cálculos da parte reclamante (ID. 954f770).

FIXO O CRÉDITO BRUTO DA PARTE RECLAMANTE em R\$ 183.522,18 em 01/05 /2019

(Principal R\$ 164.593,89 + Juros R\$ 18.928,30)

DEMAIS DESPESAS:

- Custas - R\$ 2.400,00 em 10/04/2019
- INSS - reclamante - R\$ 10.737,67 em 01/05/2019 - a ser retido do crédito do reclamante.
- IRPF - R\$ 922,74 em 01/05/2019 - a ser retido do crédito do reclamante.
- INSS - reclamada - R\$ 25.450,05 em 01/05/2019
- Honorários advocatícios - R\$ 27.528,33 em 01/05/2019

As partes condenadas solidariamente deverão pagar ou garantir o valor fixado, em 5 (cinco) dias (contados da ciência desta decisão) e com as devidas atualizações até a data do depósito, sob pena de execução.

DA POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO (ARTIGO 916 DO CPC)



Assinado eletronicamente por: ANDREA GOIS MACHADO - 24/07/2019 20:07:42 - a84facf
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19072419472057800000146034673>
 Número do processo: 1000561-58.2018.5.02.0078
 Número do documento: 19072419472057800000146034673
 ID. a84facf - Pág. 1

No prazo dado para pagamento ou garantia, a parte devedora, nos termos do artigo 916 do CPC passível de aplicação subsidiária ao processo do trabalho com as devidas adequações, poderá reconhecer o crédito liquidado, **efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) DO CRÉDITO LÍQUIDO DA PARTE RECLAMANTE** (podendo, para tanto, abater o valor nominal dos depósitos recursais eventualmente realizados nos autos, que, neste caso, serão liberados à parte exequente por alvará), **COM ACRÉSCIMO de eventuais despesas processuais acessórias à condenação (CUSTAS, HONORÁRIOS PERICIAIS, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS e IMPOSTO DE RENDA, cujos recolhimentos**, com exceção dos honorários periciais que devem ser pagos através de depósito judicial, **deverão ser feitos através de GUIAS PRÓPRIAS**, quais sejam, GRU com código 18740-2 para as custas, GPS com código 1708 para as contribuições previdenciárias cota empregado, GPS com código 2909 para as contribuições previdenciárias empregador e DARF para o imposto de renda, **e comprovados nos autos juntamente com o depósito judicial dos 30%**).

Frise-se que, se realizado somente o depósito dos 30% sem o pagamento das despesas acessórias na forma acima discriminada, o parcelamento não será deferido e a execução prosseguirá pelo valor total devido, independente de nova intimação.

As 6 (seis) parcelas seguintes deverão ser pagas nos meses subsequentes e no mesmo dia (ou dia útil seguinte) do depósito dos 30%, com as devidas correções (juros de mora de 1% a.m. pro rata die + TR), cuja atualização e abatimento de valores (inclusive das contribuições previdenciárias cota empregado e do imposto de renda recolhidos pela parte reclamada e que devem ser abatidos do crédito bruto do reclamante) deverão ser feitos pela parte reclamada/executada através do Sistema Único de Cálculo da Justiça do Trabalho (*software* disponível para *download* no site do TST, com atualização mensal dos índices de correção monetária). Para esclarecer eventuais dúvidas na utilização do programa, basta contatar este Juízo diretamente no balcão da Secretaria.

A reclamada/executada fica advertida (artigo 772, II do CPC) de que, valendo-se do direito de parcelar o débito, não poderá apresentar Embargos à Execução após a garantia integral do débito e de que o não cumprimento do parcelamento na forma acima discriminada ensejará na aplicação de multa de 20% (vinte por cento) do valor bruto inicial da execução, por ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 77, IV e § 2º do CPC), a ser revertida ao FAT, bem como na aplicação de multa de 10% (dez por cento) do valor bruto inicial da execução, por litigância de má-fé (artigos 80, IV e V, e 81 do CPC), a ser revertida à parte exequente.



DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Desde já, consigne-se que, para postular eventual desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 e seguintes do CPC aplicáveis ao processo do trabalho por força do artigo 855-A da CLT), **em razão do Provimento CGJT nº 01 de 08 de fevereiro de 2019, ficou vedada a autuação do incidente como processo autônomo, devendo, portanto, a parte exequente postular pela instauração do incidente e pela desconsideração da personalidade jurídica nestes próprios autos**, trazendo comprovação da relação entre a empresa reclamada e o(s) sócio(s)/gestor(es) que pretende responsabilizar (mediante juntada do contrato social, extrato da Jucesp ou outro documento pertinente para instruir, por exemplo, eventual pedido de responsabilização de sócio de fato), informando a qualificação (número de CPF ou CNPJ e endereço atualizado) da(s) parte(s) que pretende ver responsabilizada(s), para viabilizar a correta citação e eventual arresto (bloqueio de valores e pesquisa de bens) de natureza cautelar pelos convênios de estilo (BACENJUD, RENAJUD e ARISP).

Int.

SAO PAULO, 24 de Julho de 2019

ANDREA GOIS MACHADO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



78ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ATOrd 1000561-58.2018.5.02.0078

RECLAMANTE: MARCIO BEZERRA PEREIRA

RECLAMADO: GM MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, LH MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, HHAL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE INSTALACOES DE MOVEIS EIRELI - EPP, LUIS ALBERTO MEIRELES, HUMBERTO FRANCISCO DOS REIS

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

São Paulo, data no rodapé.

Patricia Regina Gallego

Vistos, etc.

Esta execução tramita em face da(s) empresa(s) reclamada(s) GM MOVEIS PLANEJADOS LTDA – EPP, LH MOVEIS PLANEJADOS LTDA – EPP, HHAL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE INSTALACOES DE MOVEIS EIRELI – EPP, LUIS ALBERTO MEIRELES e HUMBERTO FRANCISCO DOS REIS.

Após o insucesso nos diversos atos executórios, fora(m) localizado(s) o(s) seguinte(s) imóvel(is):

- matrícula nº 219.788 do 9º CRI/SP, sendo 50% de titularidade do executado HUMBERTO FRANCISCO DOS REIS e 50% da sua esposa KARINA DE FREITAS REIS (ID. 1aec78b), com contrato de alienação fiduciária nº 764901 e 764074 firmado com PORTO SEGURO ADMINISTRADORA.

Diante disso, a fim de dar efetividade a esta execução, considerando o insucesso nas tentativas de localização de outros bens e levando-se em conta os termos do artigo 843 do CPC, determino a penhora dos direitos que a parte executada detém sobre o(s) referido(s) imóvel (is). **Expeça-se mandado de penhora e avaliação da integralidade do referido imóvel.**

O próprio executado fica nomeado, desde já, como depositário do respectivo imóvel(is).

Após a devolução do mandado:

- Intime-se a credora fiduciária para ciência da penhora sobre os direitos de propriedade do imóvel e para que informe nos autos, em 10 (dez) dias, o saldo devedor do contrato de alienação fiduciária firmado com a parte executada.

Frise-se que, pela penhora recair somente sobre os direitos de propriedade que a parte executada detém do imóvel em razão de contrato de alienação fiduciária, fica, desde já, atribuído aos direitos o valor correspondente à diferença entre o valor de avaliação do imóvel (atribuído pelo ilustre Oficial de Justiça) e o valor do débito junto à credora fiduciária (o que será aferido após as informações solicitadas). Ainda, registre-se que eventual arrematante, para obter a carta de arrematação por este Juízo e a propriedade integral do bem deverá, além do pagamento do lanço, quitar o débito decorrente do contrato de alienação fiduciária diretamente com a instituição correspondente e comprovar a quitação nos autos, pelo que não haverá qualquer prejuízo à credora fiduciária.

- Intime(m)-se o(s) executado(s) e cônjuge(s), via postal (artigo 841, § 2º, da CLT) ao endereço mantido perante a Receita Federal (INFOSEG), dando-lhe ciência da penhora e avaliação havida e do encargo de depositário.

Concomitantemente, para evitar qualquer alegação de nulidade, determino que ele(s) seja(m) intimado(s) também por Edital, com prazo de 10 (dez) dias (artigo 231, IV, do CPC), para ciência da penhora, avaliação e encargo de depositário do respectivo imóvel.

Registre-se que, por ser dever de qualquer cidadão manter seu endereço atualizado nos registros oficiais, em caso de recusa ou retorno das intimações, nos termos (*mutatis mutandis*) dos artigos 256, II e § 3º, 274, parágrafo único, e 841, § 4º, ambos do CPC, a intimação considerar-se-á devidamente realizada e o prazo de 5 (cinco) dias para embargos fluirá, de todo modo, a partir de 10 dias da publicação do Edital.

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, restará preclusa a oportunidade de insurgência a respeito da(s) penhora(s) e avaliação(ões) e deverão ser tomadas as providências para encaminhamento de expedientes para realização de hasta pública, da qual deverão ser intimados também (além do executado e cônjuge) o(s) coproprietário(s) e eventual cônjuge (por via postal e com base nos dados apontados na matrícula e informados na Receita Federal, remetendo-me aos fundamentos alhures explanados e consignando e que o edital de hasta pública supre a publicação de outro edital), intimado(s) eventual(is) credor(es) hipotecário(s) e oficiado ao(s) eventual(is) Juízo(s) com penhoras anteriormente averbadas.

A meação de eventual cônjuge será observada na forma do artigo 843 do Código de Processo Civil.

Eventual indisponibilidade de bens averbadas não impedem a penhora e nem a expropriação e posterior registro da carta de arrematação (eis que, como se sabe, a indisponibilidade de bens da parte executada visa, tão somente, impedir que ela disponha do bem, alienando-o em detrimento dos credores, pelo que não impede que outros credores, em especial o credor trabalhista, que possui crédito privilegiado e que prefere inclusive ao crédito tributário - artigo 186 do CTN -, possa alienar ou adjudicar os bens da executada a fim de garantir o recebimento de seu crédito).

Com relação a eventuais débitos condominiais e fiscais do(s) imóvel(is) ora penhorado(s), a obrigação deste Juízo consiste em apontar no edital de hasta apenas os ônus de que tenha conhecimento, ou seja, aqueles constantes dos autos (o artigo 21 das Normas e Condições do Pregão Judicial é cristalino ao estabelecer que “*compete ao interessado no(s) bem(ns) pesquisa dos valores de débitos junto aos diversos Órgãos*”), pelo que reputo desnecessária qualquer outro tipo de diligência neste sentido.

Fica autorizada, nos termos do artigo 880, § 1º, do CPC, a venda do bem pelo lance mínimo de 40% (quarenta por cento) do valor da avaliação, a fim de dar efetividade à execução.

Intimem-se as partes e cumpram-se as determinações supra.

SAO PAULO/SP, 06 de março de 2020.

LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES
Juiz(a) do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
78ª Vara do Trabalho de São Paulo



ATOrd 1000561-58.2018.5.02.0078

RECLAMANTE: MARCIO BEZERRA PEREIRA

RECLAMADO: GM MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, LH MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP,
HHAL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE INSTALACOES DE MOVEIS EIRELI - EPP,
LUIS ALBERTO MEIRELES, HUMBERTO FRANCISCO DOS REIS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

Victor de Alencar Delgado

T.J.

Despacho

#id:752e160 #id:0005a8b : Ante a manifestação do terceiro interessado, a chegada da averbação da penhora na CRI e a manifestação do leiloeiro informando que o imóvel foi a leilão na 2ª Vara Cível do Foro Regional Tatuapé/SP, solicite-se informações acerca do resultado do leilão. Para tanto, **DOU A ESTE DESPACHO FORÇA DE OFÍCIO** para que a própria parte exequente, representada por seu advogado, diligencie por seus próprios meios perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional Tatuapé/SP, solicitando informações acerca do resultado do leilão. Com a chegada do resultado, venham conclusos para deliberações.

Na inércia, os autos serão encaminhados ao arquivo provisório, com início do prazo do artigo 11-A da CLT.

SAO PAULO/SP, 22 de junho de 2020.

LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES
Juiz(a) do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
78ª Vara do Trabalho de São Paulo



ATOrd 1000561-58.2018.5.02.0078

RECLAMANTE: MARCIO BEZERRA PEREIRA

RECLAMADO: GM MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, LH MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP,
HHAL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE INSTALACOES DE MOVEIS EIRELI - EPP,
LUIS ALBERTO MEIRELES, HUMBERTO FRANCISCO DOS REIS

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

VICTOR DELGADO

Despacho

Vistos, etc.

Eis que esgotadas as tentativas de localização de bens da(s) parte(s) devedora(s), determino, considerando os termos do artigo 878 da CLT, que a parte exequente indique, em 8 (oito) dias (contados da ciência deste despacho), meios efetivos de prosseguimento, abstendo-se de requerer diligências já efetuadas anteriormente, juntando cálculo de atualização feito pelo Sistema Único de Cálculo da Justiça do Trabalho (*software* disponível para *download* no site do TST, com atualização mensal dos índices de correção monetária) e esclarecendo se a(s) empresa(s) executada(s) encontra(m)-se em atividade e, se sim, em qual endereço atualizado, a fim de nortear os trâmites de demais atos executórios.

Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo provisório, consignando que haverá início da contagem do prazo prescricional, conforme artigo 11-A da CLT.

Int.

SAO PAULO/SP, 15 de julho de 2020.

LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 78ª Vara do Trabalho de São Paulo
ATOrd 1000561-58.2018.5.02.0078
 RECLAMANTE: MARCIO BEZERRA PEREIRA
 RECLAMADO: GM MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, LH MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP,
 HHAL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE INSTALACOES DE MOVEIS EIRELI - EPP,
 LUIS ALBERTO MEIRELES, HUMBERTO FRANCISCO DOS REIS

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

Victor de Alencar Delgado

T.J.

Despacho

Ante a informação de que o leilão foi cancelado o reclamante requer a penhora e consequente leilão do imóvel do reclamado.

Defiro, registre-se na ARISP e expeça-se mandado de penhora, avaliação, constatação da ocupação e intimação de eventual ocupante sobre a penhora.

Com o retorno do mandado, junte-se os documentos para a habilitação da hasta pública.

SAO PAULO/SP, 06 de novembro de 2020.

LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES
 Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES - Juntado em: 06/11/2020 19:18:13 - a490224
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20110612394083800000195217892?instancia=1>
 Número do processo: 1000561-58.2018.5.02.0078
 Número do documento: 20110612394083800000195217892



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
78ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000561-58.2018.5.02.0078
RECLAMANTE: MARCIO BEZERRA PEREIRA
RECLAMADO: GM MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP E OUTROS (5)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

VICTOR DE ALENCAR DELGADO

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Esta execução tramita em face da(s) empresa(s) reclamada (s) (GM MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, CNPJ: 17.234.407/0001-86; LH MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, CNPJ: 14.272.344/0001-64; HHAL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE INSTALACOES DE MOVEIS EIRELI - EPP, CNPJ: 12.418.651/0001-85) e seus sócios pessoas físicas (LUIS ALBERTO MEIRELES, CPF: 320.399.328-79; HUMBERTO FRANCISCO DOS REIS, CPF: 111.967.038-17).

Após o insucesso nos diversos atos executórios, fora(m) localizado(s) o(s) seguinte(s) imóvel(is):

- matrícula nº 219.788 do 9º Oficial de Registro de Imóveis de SP (contribuinte municipal nº116.281.0009-4), sendo a fração ideal de 0,4468% de titularidade do executado HUMBERTO FRANCISCO DOS REIS, CPF: 111.967.038-17 e totalidade avaliada em R\$ 450.000,00 pelo ilustre Oficial de Justiça (ID.17318b5).

Diante disso, a fim de dar efetividade a esta execução, considerando o insucesso nas tentativas de localização de outros bens e os termos do artigo 843 do CPC, ratifico a penhora da integralidade do(s) imóvel(is) acima referido(s).

O(s) próprio(s) executado(s) fica(m) nomeado(s), desde já, como depositário do(s) respectivo(s) imóvel(is).

Para viabilizar a expropriação, **determino a expedição de mandado de avaliação, constatação da situação física do imóvel e intimação de eventual ocupante do imóvel**, sendo que, **em caso de condomínio, deverá ser feita a intimação do síndico ou responsável**, para que, contra a apresentação do mandado e no mesmo ato, informe ao Oficial eventual débito condominial existente, **devendo o ilustre Oficial devolver o mandado com a informação sobre eventuais débitos condominiais**.

Devolvido o mandado, intime(m)-se o(s) executado(s) e eventual(is) cônjuge(s), via postal (artigo 841, § 2º, da CLT) ao endereço mantido perante a Receita Federal (INFOSEG), **dando-lhe(s) ciência da penhora e avaliação e também do encargo de depositário**.

Concomitantemente, para evitar qualquer alegação de nulidade, **determino que ele(s) seja(m) intimado(s) também por Edital, com prazo de 10 (dez) dias** (artigo 231, IV, do CPC), **para ciência da penhora, avaliação e encargo de depositário do respectivo imóvel**.

Registre-se que, por ser dever de qualquer cidadão manter seu endereço atualizado nos registros oficiais, em caso de recusa ou retorno das intimações, nos termos (*mutatis mutandis*) dos artigos 256, II e §3º, 274, parágrafo único, e 841, § 4º, ambos do CPC, a intimação considerar-se-á devidamente realizada e o prazo de 5 (cinco) dias para embargos fluirá, de todo modo, a partir de 10 dias da publicação do Edital.

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, restará preclusa a oportunidade de insurgência a respeito da(s) penhora(s) e avaliação(ões) e **deverão ser tomadas as providências para encaminhamento de expedientes para realização de hasta pública** (observando os termos das orientações gerais constantes no Ofício Circular nº 506/2019, juntando o relatório Infoseg com endereço das partes e de eventuais terceiros que deverão ser intimados e procedendo à inclusão destes como "terceiros", com subsequente encaminhamento dos autos ao "Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados"), da qual deverão ser intimados também (além da parte executada e cônjuge) o(s) coproprietário(s) e eventual(is) cônjuge(s) (por via postal e com base nos dados apontados na matrícula e informados na Receita Federal, remetendo-me aos fundamentos alhures explanados e consignando e que o edital de hasta pública supre a publicação de outro edital) e eventual(is) credor(es) hipotecário(s) e oficiado ao(s) eventual(is) Juízo(s) com penhoras anteriormente averbadas.

A meação de eventual cônjuge ou a quota-parte de eventual coproprietário serão observadas na forma do artigo 843 do Código de Processo Civil.

Eventual indisponibilidade de bens averbadas não impedem a penhora e nem a expropriação e posterior registro da carta de arrematação (eis que, como se sabe, a indisponibilidade de bens da parte executada visa, tão somente, impedir que ela disponha do bem, alienando-o em detrimento dos credores, pelo que não impede que outros credores, em especial o credor trabalhista, que possui crédito privilegiado e que prefere inclusive ao crédito tributário

- artigo 186 do CTN -, possa alienar ou adjudicar os bens da executada a fim de garantir o recebimento de seu crédito).

Com relação a eventuais débitos fiscais e condominiais, nos termos do artigo 21 das Normas e Condições do Pregão Judicial, "*compete ao interessado no(s) bem(ns) pesquisa dos valores de débitos junto aos diversos Órgãos*", pelo que reputo desnecessária qualquer outro tipo de diligência deste Juízo neste sentido.

Especificamente quanto aos débitos fiscais, registre-se que há nos autos informação do número de contribuinte do imóvel para que o interessado proceda à consulta que entender necessária e que há possibilidade de eventuais débitos sub-rogarem no produto da arrematação (artigo 130, parágrafo único, do CTN) ou, ainda, serem mantidos somente em nome do proprietário anterior, o que deverá ser postulado pelo próprio arrematante diretamente ao Ente Municipal com base na Carta de Arrematação, que é o documento hábil para comprovar a aquisição originária.

Fica autorizada, nos termos do artigo 880, § 1º, do CPC, a venda do bem pelo lance mínimo de 40% (quarenta por cento) do valor da avaliação, a fim de dar efetividade à execução.

Intimem-se as partes e cumpram-se as determinações supra.

SAO PAULO/SP, 22 de março de 2021.

ANDREA GOIS MACHADO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ANDREA GOIS MACHADO - Juntado em: 22/03/2021 17:09:27 - ce23d57
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21032215465046800000208508141?instancia=1>
Número do processo: 1000561-58.2018.5.02.0078
Número do documento: 21032215465046800000208508141



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
78ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000561-58.2018.5.02.0078
RECLAMANTE: MARCIO BEZERRA PEREIRA
RECLAMADO: GM MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP E OUTROS (5)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

FERNANDO SIMIOLI CORREA

DESPACHO

Vistos, etc.

A fim de viabilizar o prosseguimento da execução, com expropriação dos direitos que o executado Humberto Francisco dos Reis detém sobre o imóvel matrícula n. 219.788 do 9º CRI-SP, determino que se cumpra o quanto já determinado no despacho de 06.03.2020 (Id. ca12fb0) e que ainda está pendente de cumprimento.

A penhora já fora regularmente averbada na matrícula (Id. b437f80 - Av. 08).

O condomínio ao qual pertence o imóvel informou a inexistência de débito condominial (Id. a206fba).

O auto de penhora e avaliação fora lavrado pelo ilustre Oficial de Justiça (Id. 17318b5), que, no entanto, não logrou êxito na intimação e constatação de eventual ocupante do imóvel.

Ficam sem efeito os despachos de 06.11.2020 (Id. a490224) e de 22.03.2021 (Id. ce23d57), pois as providências ali determinadas já foram cumpridas e as pendentes já haviam sido determinadas.

Portanto, **intimem-se o executado Humberto Francisco dos Reis e cônjuge/coproprietária Karina de Freitas Reis**, via postal (artigo 841, § 2º, daCLT) ao endereço mantido perante a Receita Federal (INFOSEG), dando-lhe ciência da penhora e avaliação havida e do encargo de depositário do primeiro.

Concomitantemente, para evitar qualquer alegação de nulidade, **determino que ele(s) seja(m) intimado(s) também por Edital**, com prazo de 10 (dez) dias (artigo 231, IV, do CPC), para ciência da penhora, avaliação e encargo de depositário do imóvel.

Intime-se a credora fiduciária (Porto Seguro Administradora de Consórcios Ltda.) para ciência da penhora sobre os direitos de propriedade do imóvel e para que informe nos autos, em 10 (dez) dias, o saldo devedor do contrato de alienação fiduciária firmado com a parte executada e cônjuge.

Após o decurso de prazo sem insurgência do executado e cônjuge e a informação do saldo devedor, voltem-me conclusos para atribuir o valor da avaliação e determinar a designação de hasta pública.

Com relação ao pedido (Id. dl6ac43) de expropriação do veículo placa EPK-1625, eis que se trata de bem de baixo valor se comparado ao valor do débito, aguarde-se o prosseguimento dos atos para expropriação do imóvel.

Int.

SAO PAULO/SP, 13 de abril de 2021.

LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES - Juntado em: 13/04/2021 17:37:48 - 53e57fc
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21041310392539700000210562819?instancia=1>
Número do processo: 1000561-58.2018.5.02.0078
Número do documento: 21041310392539700000210562819



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
78ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000561-58.2018.5.02.0078
RECLAMANTE: MARCIO BEZERRA PEREIRA
RECLAMADO: GM MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP E OUTROS (5)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

LALINE BRANDAO MAGALHAES

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam-se em embargos de terceiros opostos nos próprios autos por Karina de Freitas Reais alegando ilegitimidade passiva por ter se divorciado do executado e nulidade da penhora do imóvel de matrícula 219.788 do 9º CRI de São Paulo/SP sob a alegação de que seria bem de família.

Ocorre que como acima explicitado, os embargos foram opostos nos próprios autos, entretanto os embargos de terceiro têm natureza de ação e devem ser autuados como processo autônomo, por dependência, no mesmo juízo que ordenou a constrição, conforme art. 674 e seguintes do CPC. Frise-se que a autuação dos embargos como processo autônomo tem visa também evitar tumulto processual e oposição nos autos principais não traduz apenas uma mera irregularidade.

Desta forma, a embargante que nunca foi incluída no polo passivo e opôs os embargos para refutar penhora em imóvel que ocorreu em razão de execução contra empresa de seu ex marido, deveria tê-lo feito mediante processo autônomo. **Por todo o acima exposto, não conheço dos embargos de terceiro.**

Intimem-se as partes.

SAO PAULO/SP, 12 de agosto de 2021.

LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES - Juntado em: 12/08/2021 16:01:39 - 85f5878
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21081210105393000000225114106?instancia=1>
Número do processo: 1000561-58.2018.5.02.0078
Número do documento: 21081210105393000000225114106



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
78ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000561-58.2018.5.02.0078
RECLAMANTE: MARCIO BEZERRA PEREIRA
RECLAMADO: GM MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP E OUTROS (5)

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

Fernando Simioli Corrêa

DESPACHO

Vistos, etc.

Em complementação ao despacho de 13.04.2021 (Id. 53e57fc), considerando que não pende controvérsia/insurgência em face da penhora e da avaliação do imóvel ante a inércia do executado e o não conhecimento dos Embargos de Terceiro apresentado pela esposa/meeira e levando-se em conta que a credora fiduciária informou o débito atualizado dos contratos de consórcio do executado e cônjuge, nos importes de R\$ 14.302,95 (contrato 764901 - Id. 8610d06) e de R\$ 7.504,32 (contrato 764074 - Id. b73c613), **atribuo aos direitos que o executado e esposa detêm sobre o imóvel o valor de R\$ 428.192,73 (quatrocentos e vinte e oito mil, cento e noventa e dois reais e setenta e três centavos)**, que se refere à diferença entre o valor da avaliação do imóvel (R\$ 450.000,0 - Id. 17318b5) e a soma dos débitos dos contratos de consórcios.

Isso posto, **determino, com fulcro no artigo 843 do CPC, que se designe hasta pública para venda dos direitos que o executado Humberto Francisco dos Reis e cônjuge (Karina de Freitas Reis) possuem sobre o imóvel matrícula n. 219.788 do 9º CRI-SP (Id. b437f80).**

A meação da esposa e coproprietária dos direitos e que é alheia à execução será reservada do produto da arrematação.

Fica autorizada a venda pelo lance mínimo de 40% (quarenta por cento) do valor da avaliação.

Emita-se a certidão pertinente, observando as orientações constantes no Ofício Circular CR nº 506/2019 deste Regional.

Após, encaminhem-se os autos para realização de hasta pública.

Int.

SAO PAULO/SP, 14 de setembro de 2021.

LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES - Juntado em: 14/09/2021 14:31:55 - 12abd35
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21091413171615800000228992865?instancia=1>
Número do processo: 1000561-58.2018.5.02.0078
Número do documento: 21091413171615800000228992865

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO
78ª Vara do Trabalho de São Paulo
Avenida Marquês de São Vicente, 235, Várzea da Barra Funda, SAO PAULO - SP - CEP: 01139-001
tel: - e.mail: vtsp78@trtsp.jus.br

PROCESSO: 1001097-64.2021.5.02.0078
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: KARINA DE FREITAS REIS
EMBARGADO: MARCIO BEZERRA PEREIRA

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **1000561-58.2018.5.02.0078**, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com o art. 58 do Código de Processo Civil.

Esta ação se trata de Embargos de Terceiro, com procedimento especial previsto nos artigos 674 e seguintes do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho (artigo 769 da CLT) com as devidas adequações naquilo que for incompatível com as normas previstas no Título X ("DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO") da CLT.

Desnecessária a realização de audiência, na forma do artigo 113, parágrafo único, da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Regional (Provimento GP/CR 13/2006), ressalvada a possibilidade de designação de audiência de instrução ou de conciliação a pedido da parte (o que deverá ser feito em defesa ou em réplica, sob pena de preclusão) e a critério deste Juízo, o que será dirimido oportunamente.

Inclua(m)-se o(s) advogado(s) que representa(m) a(s) parte(s) embargada(s) e intime-a(s), por DEJT, para regularizar(em) a representação processual nestes autos e apresentar(em) defesa e eventuais documentos que entender(em) cabíveis no prazo de 15 dias (artigo 679 do CPC), sob pena de preclusão.

Cite(m)-se, via postal, a(s) parte(s) embargada(s) que não figura(m) ou que está(ão) sem advogado(s) constituído(s) no processo principal para apresentar(em) defesa e eventuais documentos que entender(em) cabíveis no prazo de 15 dias (artigo 679 do CPC), sob pena de preclusão. Tal prazo conta-se a partir do recebimento da notificação postal, o que será considerado feito em 48 (quarenta e oito) horas após a postagem (artigo 774, parágrafo único, da CLT).

Apresentada a defesa ou decorrido prazo, a parte embargante terá o prazo de 5 (cinco) dias (contados da juntada da defesa e independente de nova intimação, pois deve acompanhar o andamento processual) para réplica.

Ato contínuo, venham-me conclusos em **04.11.2021 às 16h17min** (audiência que deverá ser designada como inicial apenas para atender a exigência do artigo 34 do Provimento GP/CR 13/2006, sendo desnecessário o comparecimento das partes) para aferir a respeito do encerramento da instrução e designar julgamento.

SAO PAULO , 17 de Setembro de 2021

LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES - 20/09/2021 15:39:48 - e3ddf79
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21092015394858100000229757247>
Número do processo: 1000561-58.2018.5.02.0078
Número do documento: 21092015394858100000229757247
ID. e3ddf79 - Pág. 1

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
ee48618	18/10/2018 10:26	Ata da Audiência	Ata da Audiência
4584c77	14/02/2019 16:10	Ata da Audiência	Ata da Audiência
e6e07ca	10/04/2019 13:39	Sentença	Sentença
a84facf	24/07/2019 20:07	Decisão	Decisão
ca12fb0	06/03/2020 16:21	Despacho	Despacho
396c83f	22/06/2020 17:29	Despacho	Despacho
cd25cd6	15/07/2020 17:50	Despacho	Despacho
a490224	06/11/2020 19:18	Despacho	Despacho
ce23d57	22/03/2021 17:09	Despacho	Despacho
53e57fc	13/04/2021 17:37	Despacho	Despacho
85f5878	12/08/2021 16:01	Decisão	Decisão
12abd35	14/09/2021 14:31	Despacho	Despacho
e3ddf79	20/09/2021 15:39	Decisão de prevenção	Decisão